ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-128/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1725/2009
PROTOCOLO	:	929384
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO RIALINO MEDEIROS DE ARAÚJO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 46/2008
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

INSPEÇÃO – EXAME DOS ATOS DE GESTÃO – RELATÓRIO – AVALIAÇÃO DA LICITUDE DOS ATOS

Realizada a inspeção e nela examinados os atos de gestão praticados em determinado período, o seu resultado – substanciado no relatório – é que propiciará a avaliação da licitude ou não dos atos do gestor.

DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Subsistindo pendências relatadas em determinados itens do relatório, deve ser declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados no período de abrangência da Inspeção realizada.

INFRAÇÃO – PENALIDADE

Caracterizada a infração, deve ser infligida ao seu autor a multa apropriada à espécie do comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, no período de janeiro a dezembro de 2007, quanto ao que consta nos itens **X.2** e **X.4** (fls. 14 dos autos) do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO n. 46/2008, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 janeiro de 2012;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Antônio Rialino Medeiros de Araújo - CPF n. 309.145.821-00, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;

III – determinar:

a) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas que tome as seguintes providências administrativas:

1. encaminhe para o devido registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas, a Escritura Pública correspondente ao bem imóvel/prédio da Câmara Municipal, de acordo com o estatuído no art. 94 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

2. implante o serviço de contabilidade do almoxarifado da Câmara Municipal, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme estabelecido pelas regras dos arts. 83 e 86 da Lei (federal) n. 4. 320, de 1964;

b) ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção naquela Câmara Municipal, averigue a efetiva correção das irregularidades descritas na alínea ***a***, **1** e **2**.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Inspeção Ordinária realizada na Câmara Municipal de Três Lagoas, pelos técnicos do 1ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, que, em atendimento às regras dos arts. 130 e 132 do Regimento Interno, verificaram, por amostragem, os atos praticados e os fatos contábeis ocorridos no exercício de 2007, inscrevendo em seu Relatório de Inspeção Ordinária -RIO n. 46/2008 (fls. 4/17) as irregularidades destacadas a seguir:

> "***Item IX.4, IX.5 E IX.6*** *–Recebimento indevido de Verba Indenizatória, Ajuda de Custo e Sessão Extraordinária no montante de R$ 501.572,82.*
>
> ***Item X.2*** *– No Balanço Patrimonial da Câmara Municipal foi incorporado o montante de R$ 1.099.436,31, a título de bens imóveis, no entanto, o Legislativo não possui bens desta natureza devidamente regularizados.*
>
> ***Item X.4*** *– O Legislativo não possui almoxarifado implantado com controle de entrada e saída dos materiais.*
>
> ***Item XV.1*** *– Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei n. 4.320/64.*"

O gestor Antônio Rialino Medeiros de Araújo, responsável pela Câmara Municipal no período inspecionado, foi notificado (Of. 317/2009 - fl. 191)para apresentar as justificativas e os documentos necessários para solucionar as irregularidades relativas aos apontamentos acima expostos. A autoridade notificada se manifestou nos autos dentro do prazo concedido por esta relatoria.

Observados os trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à Inspetoria competente, havendo os técnicos constatado, por meio da Análise Conclusiva n. 5093/2009 (fls. 217/224), o saneamento da irregularidade inscrita no item XV.1, permanecendo as demais faltas constantes no Relatório de Inspeção Ordinária n. 46/2008.

Em seguida, o Procurador de Contas emitiu o Parecer P.JAOMJ-4771/2011 (fls. 245/252), opinando pelo seguinte julgamento:

> "***I*** *-Pela aplicação da multa...ao responsável pela prática de ato com grave infração à lei.*
>
> ***II*** *-Pela impugnação do valor R$ 501.572,82 (quinhentos e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), referente à soma dos valores indevidamente pagos, imputando ao responsável a obrigação de restituí-lo aos cofres públicos devidamente corrigido;*
>
> ***III*** *-Pela comunicação do julgamento às autoridades competentes, nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei Complementar n. 048/90.".*

Tendo em vista as irregularidades inscritas nos itens IX.4, IX.5 e IX.6 do RIO n. 46/2008 foram procedidas as intimações a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Três Lagoas, que exerciam mandatos em 2007. O objeto da intimação foi atendido pelas autoridades intimadas, mas o corpo técnico, em nova manifestação, concluiu que as falhas apontadas permaneceram sem solução (ANC-1ICE-14655/2012).

Por final, o representante ministerial ratificou integralmente o seu Parecer de n. 4771/2011.

É o Relatório.

V O T O

Analisando os elementos dos autos, constato que os argumentos de defesa apresentados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal regularizou a falha quanto ao que consta no item XV.1 do RIO n. 46/2008, conforme a documentação inserida nos autos como folhas 213/216.

Todavia, em relação às irregularidades constantes dos itens IX.4 e IX.5 (recebimento indevido de verba indenizatória e ajuda de custo contrariando a regra do art. 39, § 4º, da CF) do Relatório de Inspeção referenciado, verifico que as autoridades do órgão interno deste Tribunal e do M.P de Contas não acolheram as justificativas oferecidas pelo ex-gestor da Câmara Municipal.

Alegou o senhor Procurador de Contas, ao analisar os efeitos do Parecer C n. 6/2009 — autuado nesta Corte de Contas como processo TC/MS n. 5555/2009 —, que

> "*... o Colendo Tribunal Pleno, de um só jacto, assentou a possibilidade de instituição de verba indenizatória e impôs-lhe limitações, destacando-se, naquilo que nos importa, a necessidade de que tal se faça por intermédio de lei*."
>
> Desse modo, considerou aquela autoridade ministerial "*... que a chancela desta Corte de Contas à instituição de verba indenizatória não aproveita ao órgão inspecionado, uma vez que o pagamento de tal verba fora instituído por resolução (Resolução n. 05/2001 a Resolução n. 06/2004), o que não se admite.*". — das regras aplicáveis aos convênios firmados;

Da minha parte, entendo, quanto a esses pontos analisados, que o mencionado Parecer C não se aplica àquela Câmara Municipal, em razão deque a sua publicação ocorreu em 28 de outubro de 2009, ou seja, muito tempo depois da vigência da Resolução (Municipal) n. 05, de 21 de maio de 2001 (que dispõe sobre a concessão de Verba Indenizatória),e da Resolução (Municipal) n. 06, de 15 de dezembro de 2004 (que dispõe sobre Ajuda de Custo).

Ademais, questão semelhante já foi apreciada pelo Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do Pedido de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo (processo TC/MS n. 5707/2007), em que foi decidido excluir a impugnação dos valores relativos aos pagamentos de verba indenizatória e de ajuda de custo, conforme a decisão consubstanciada no Acórdão n. 00/847/2011.

Assim, no mesmo sentido, dou como regular os pagamentos de verba indenizatória e ajuda de custo aos Vereadores de Três Lagoas, no período da inspeção, razão pela qual deixo de impugnar os valores pagos.

Quanto ao posicionamento sustentado pelo Ministério Público de Contas, no sentido

de que o pagamento de sessão extraordinária contraria a regra do art. 57, § 7º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 50, de 2006), a manifestação daquele órgão está firmada nos seguintes termos:

> "*Este modelo federal, instituído pela EC n. 050/2006, é de observância obrigatória pelos Municípios, em decorrência do Princípio da Simetria com o Centro, previsto, de forma clara, no art. 29, caput, da Constituição Federal*.".

Nesse aspecto, entendo que este Tribunal somente regulou a matéria em definitivo por meio do Parecer C n. 4/2012, quando vedou o pagamento a parlamentares por comparecimento em sessão extraordinária. Portanto, até a edição daquele Parecer C n. 4/2012, servia de amparo aos jurisdicionados os efeitos do Parecer C n. 10/2001, que em suma considerava legal o pagamento de sessão extraordinária.

De outro lado, constato que o ex-Presidente da Câmara Municipal não atendeu às determinações dispostas em lei, no que se refere às irregularidades inscritas nos itens X.2 (o Legislativo não possui bens imóveis devidamente regularizados) e X.4 (o Legislativo não possui almoxarifado implantado com controle de entrada e saída dos materiais) e, dessa forma, deve ser apenado com a sanção cabível ─ multa por infração às normas legais.

Diante do exposto, acompanho em parte a propositura do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

1. Declarar irregulares e assim ilegais os atos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, no período de janeiro a dezembro de 2007, quanto ao que consta nos textos dos *itens X.2 e X.4* do Relatório de Inspeção Ordinária -RIO n. 46/2008;

2. aplicar multa ao Sr. Antônio Rialino Medeiros de Araújo - CPF n. 309.145.821-00, ex-Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, equivalente ao valor de 60(sessenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar em referência;

3. determinar**:**

3.1 - ao atual Presidente da Câmara Municipal que tome as seguintes providências:

***a*)** proceda ao registro da Escritura Pública relativamente ao bem imóvel correspondente ao prédio da Câmara Municipal, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, de acordo com o estatuído na regra do art. 94 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

***b*)** implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção na Câmara Municipal, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

Comunicar o resultado deste julgamento aos jurisdicionados, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, por unanimidade, nos termos do voto do relator, a decisão foi a seguinte:

I – declarada a irregularidade dos atos de gestão praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas, no período de janeiro a dezembro de 2007, quanto ao que consta nos itens **X.2** e **X.4** (fls. 14 dos autos) do Relatório de Inspeção Ordinária – RIO n. 46/2008;

II – aplicada multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Antônio Rialino Medeiros de Araújo - CPF n. 309.145.821-00, com o recolhimento da quantia ao FUNTC;

III – determinado:

a) ao atual Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas a tomada das seguintes providências:

1. o encaminhamento para o devido registro, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Três Lagoas, da Escritura Pública correspondente ao bem imóvel/prédio da Câmara Municipal;

2. a implantação do serviço de contabilidade do almoxarifado da Câmara Municipal, registrando contabilmente os bens de consumo;

b) ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção naquela Câmara Municipal, averigue a efetiva correção das irregularidades descritas nos itens **1** e **2** da alínea ***a***.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto